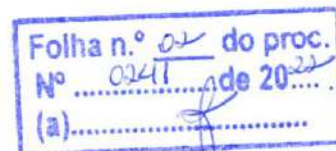




0241



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Lidarão e de
Finanças e Orçamento

01 / 02 / 20 22

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI 5.301, DE 20 DE MAIO 2015, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO PELA FUNDAÇÃO DAS ARTES DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica alterado o artigo 2º da Lei 5.301 de 20 de maio de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Os requisitos para o aluno concorrer à concessão da bolsa de estudos na Fundação das Artes de São Caetano do Sul são os seguintes:

I - ser residente e domiciliado no município de São Caetano do Sul há, no mínimo, 02 (dois) anos;

II - ter renda familiar bruta de até, no máximo, 10 (dez) salários



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

mínimos e não possuir recursos suficientes para custear seus estudos.

§ 1º - para os alunos já matriculados em curso livre ou profissionalizante que desejem concorrer à bolsa de estudos, além dos requisitos anteriores, se acrescenta o requisito de frequência mínima ao curso de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º - Poderá ser concedida somente uma bolsa integral ou percentual de desconto por aluno, ainda que o mesmo esteja matriculado em mais de um curso oferecido pela Fundação das Artes de São Caetano do Sul."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Partindo-se da premissa de que a concessão de bolsas de estudos ocorre para promover o acesso de quem não pode pagar as parcelas mensais da Fundação das Artes, exigir que estudantes paguem a primeira parcela do semestre para terem o direito de pleitear a bolsa é algo completamente incoerente.

Esse é um problema que vem acompanhando a Fundação das Artes há anos, causando conflitos entre estudantes e direção da instituição e até mesmo protestos de grande vulto. Afinal, é comum haver sobra de bolsas no semestre ao mesmo tempo em que estudantes são obrigados a abandonar o curso ou cancelar a matrícula por não terem condições financeiras de arcar com as parcelas mensais.

04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Essa polêmica ganhou grande repercussão quando em abril de 2018, nas comemorações de 50 anos da Fundação das Artes, alunas e alunos da fizeram um grande protesto ao final do concerto comemorativo da instituição na Sala São Paulo. Os relatos dão conta de que na época muitos estudantes se viram obrigados a abandonar os estudos por não terem conseguido bolsa, deixando lacunas em atividades importantes da Fundação das Artes, como a Big Band Salada Mista e a Orquestra Sinfônica Jovem. Essa evasão de novos artistas depõe contra a instituição, seu crescimento e sua promoção para além de seus limites e dos limites da cidade. A Fundação das Artes é reconhecida em âmbito nacional e até internacional por meio dos profissionais que forma. Faz sentido que isso seja preservado por meio do acesso e da diversidade de estudantes, mantendo as vagas completas com o auxílio das bolsas de estudos. No entanto, em todo semestre se repete a situação de estudantes vendo o prosseguimento de seus estudos comprometido pelo fato de não terem meios de pagar a primeira parcela do semestre para conseguirem pleitear a bolsa. Isso acarreta evasão, cancelamento de matrícula ou até mesmo endividamento para muitos deles.

Toda essa problemática se dá por conta de artigos e incisos que baseiam a distribuição de bolsas. São neles que residem os erros que conduzem à má gestão do recurso. O artigo 2º exige que o/a estudante esteja regularmente matriculado (inciso II) e adimplente (inciso VI) com suas obrigações financeiras com a instituição para ter direito ao pedido de bolsa. A matrícula e o pagamento da primeira parcela se dão antes do edital de bolsas, o que obriga o/a estudante a pagar pela primeira parcela para se encontrar em situação de adimplência. Portanto, o correto é que o direito ao pedido de bolsa não esteja condicionado a esses fatores.

A proposta, portanto, é que se reescreva inteiramente o artigo 2º, de modo a possibilitar que o pedido de bolsa possa ser



05

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

feito antes da matrícula do semestre vigente. Dessa maneira a bolsa concedida abrangerá o semestre completo e não apenas 5 dos 6 meses de estudos do/da bolsista.

Plenário dos Autonomistas, 19 de janeiro de 2022.

Bruna Chamas Biondi
BRUNA CHAMAS BIONDI
(MULHERES POR + DIREITOS)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08
/

PROC. Nº 0241/2022

AUTORA: BRUNA CHAMAS BIONDI

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI 5.301, DE 20 DE MAIO 2015, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO PELA FUNDAÇÃO DAS ARTES DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 305, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei da vereadora Bruna Chamas Biondi visando alterar o artigo 2º da Lei 5.301, de 20 de maio 2015, que dispõe sobre a regulamentação para a concessão de bolsa de estudo pela Fundação das Artes do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

(Handwritten signatures in blue ink)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09
/

PROC. Nº 0241/2022

Trata-se, “*in casu*”, de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo; ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa, que, não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência e oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Consoante ensinamentos do insigne professor Hely Lopes Meirelles: “*O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa*” (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10
/

PROC. Nº 0241/2022

Outrossim, o renomado mestre acrescenta que, em âmbito local, *“leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165, da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município”*. (grifo nosso) (*in Direito Municipal Brasileiro, 19º ed., Editora: Malheiros, 2021, p. 499*).

Por fim, cumpre lembrar que a Fundação das Artes de São Caetano do Sul é integrante da organização municipal, sob a gestão do Executivo.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

[Handwritten signatures in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0241/2022

É o parecer.

São Caetano do Sul, 10 de outubro de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Fábio Soares de Oliveira
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 10.10.23